PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038804-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: VINICIUS SILVA PINHEIRO e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LAPÃO — BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA DECORRENTE DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DELEGACIA. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE NÃO SE BASEOU UNICAMENTE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS QUE AINDA SERÃO COLHIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO OUE RECENTEMENTE INDEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO, DEMONSTRADO O RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E TAMBÉM À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA DESDE OS FATOS DELITUSOSOS, OCORRIDOS EM 2016. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038804-80.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Lapão/BA. tendo como impetrante o bel. VINICIUS SILVA PINHEIRO e como paciente, PABULO DANTAS DE NOVAES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038804-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: VINICIUS SILVA PINHEIRO e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LAPÃO - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. VINICIUS SILVA PINHEIRO ingressou com habeas corpus em favor de PABULO DANTAS DE NOVAES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Lapão/ BA. Relatou que "Trata-se de ação Penal, com o intuito de apurar a suposta extorsão mediante sequestro ocorrido por volta do dia 14 a 17/08/2016, na cidade de Lapão - Ba.". Suscitou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia. Asseverou a insuficiência de comprovação no tocante à autoria delitiva, e na consequente falta de justa causa para a ação penal, a ensejar o trancamento da persecução penal em juízo. Asseverou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Destacou as boas condições pessoais do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com a revogação da prisão e o trancamento da ação penal. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos inicialmente à Desembargadora Aracy Lima Borges, foi identificada a prevenção desta relatora e ordenada a remessa dos autos (id. 49110943). A liminar foi indeferida (id. 49278222). As informações judiciais foram apresentadas (id. 50015212). A douta Procuradora de Justiça, em parecer de id. 50202155, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, na extensão conhecida. É o relatório. Salvador/BA, 11 de setembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038804-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: VINICIUS SILVA PINHEIRO e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LAPÃO - BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PABULO DANTAS DE NOVAES alegando, em síntese a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia, sustentando a necessidade de trancamento da ação penal em virtude da falta de justa causa para a persecução penal em juízo. Sustentou também a ausência de fundamentação para a manutenção do decreto preventivo. Segundo consta das informações prestadas, "em referência aos autos da Ação Penal Ordinária de nº 0000108-62.2017.8.05.0149 na qual é imputado ao paciente o crime de Extorsão Mediante Sequestro, art. 159 do Código Penal, e o crime do art. 288, 8 1º, todos do Código Penal, em concurso material, em trâmite na Vara Criminal de Lapão/BA". No que tange ao pedido de trancamento da ação penal em virtude de ausência de justa causa para a persecução penal em juízo em decorrência da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia, não assiste razão ao Impetrante. Sabe-se que o trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: "[...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação" (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, a lição do professor Guilherme de Souza Nucci: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: "(...) 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. (...)" (STF - HC: 183061 SP 0088820-08.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/07/2020) "(...) 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). (...)" (STF - HC: 181277 DF 0086177-77.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020). Os documentos apresentados com a exordial deste writ apontam para a existência de indícios da prática de possível ilícito penal, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do

in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração. Em relação à suposta narrativa de nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, importa destacar que a denúncia foi oferecida com base em outros indícios da participação do Paciente na empreitada delituosa, não se lastreando tão-somente no mencionado reconhecimento fotográfico, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. Tal assertiva se coaduna com os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justica relativos ao tema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. PROVIDÊNCIA PREMATURA. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AVALIAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal" (AgRg no RHC n. 158.163/ MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022. DJe de 15/2/2022.) - A Corte local assentou que "eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, competindo ao Juízo aferir o conteúdo de tal peça em conjunto com demais provas produzidas na instrução processual e sob o crivo do contraditório.". Ademais, destacou-se que "a eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal". Nesse contexto, revela-se prematuro eventual trancamento da ação penal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRa no HC: 788350 SP 2022/0382400-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III -

In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eq. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MUDANCA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. VEDA A CONDENAÇÃO. NÃO VEDA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE CERTEZA APÓS PROCESSAMENTO DO FEITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. IV - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto a inicial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a indicação da vítima, da época e do local em que supostamente perpetrada a ação delituosa. V - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. Precedentes. VI - Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à condenação. VII — A jurisprudência desta Corte veda a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico sem atentar para as formalidades previstas no art. 226 do CPP, mas não veda o processamento do feito, uma vez que o

recebimento da denúncia exige tão somente indícios mínimos da autoria e materialidade do delito, porquanto o Juízo de certeza será extraído com a conclusão de todo o acervo probatório que se formara após as audiências de instrução e julgamento, com as devidas formalidades, que se processará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. VIII - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservandose a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 750769 SP 2022/0189380-9, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022) Ao analisar o teor das informações prestadas no id. 50015212, nota-se que o Juízo a quo relata que, antes mesmo da representação pela prisão do Paciente, foi autorizada a realização de interceptação telefônica entre o acusado e os demais investigados, de modo a embasar o aprofundamento das investigações e propiciar o oferecimento de denúncia. Veja-se: "Antes da prisão do paciente, foi autorizado a interceptação telefônica, Id nº 187730119, páginas 02 à 05. Em relatório das diligências foram interceptadas comunicações entre o custodiado e outros indiciados, Id nº 187730120 e Id nº 187730121. Ministério Público se manifestou pela prisão preventiva dos denunciados, bem como pela quebra do sigilo bancário de PABULO DANTAS DE NOVAIS, por entender presentes indícios de materialidade e autoria, bem como, evidência de que o paciente recebera vantagem ilícita obtida por meio de atividade criminosa, Id nº 187730128". Do quanto exposto acima, constata-se a existência de outros elementos indiciários aptos a ensejar a deflagração da persecução penal em juízo, não sendo possível afirmar que os indícios de autoria se pautaram unicamente no reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, tal qual pontuado pelo Impetrante. No que tange à alegada desnecessidade da prisão cautelar, constata-se que o Juízo a quo, ao apreciar os pedidos constantes da Resposta à Acusação oferecida pela Defesa, indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento. Veja-se: "DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Diferente do que quer demonstrar a defesa, as evidências de participação no crime por parte de PAPULO não se lastreiam apenas no reconhecimento fotográfico, mas em um conjunto de outros elementos de informação, conforme exposto anteriormente quando da análise da resposta à acusação. Assim, entendo estar presente o fumus comissi delicti, ou seja, evidências da participação do réu nos crimes a ele imputados. Não foram trazidos fatos novos que mostrassem a inadequação da decretação da prisão preventiva. Além dos motivos apontados quando do decreto prisional (ID 187730130), a garantia de aplicação da lei penal, diante da fuga do agente do distrito da culpa, é outro fundamento para a manutenção da decretação da prisão preventiva (art. 312, do CPP). A defesa alega que o acusado, além de ter bons antecedentes e primariedade, tem endereço fixo e ocupação profissional devidamente comprovada, mas não há nenhum documento que mostre isso. O que há é um acusado que foge desde o suposto cometimento do crime, sendo desconhecido o seu endereço ou mesmo o local em que trabalha. "Portanto, sempre que houver a fundada possibilidade de que o réu pretende desonerar-se de sua responsabilidade criminal, evadindo-se, terá lugar a imposição da prisão preventiva como meio de garantir o efetivo resultado da ação penal condenatória". (MACHADO, Antonio Alberto. Prisão Preventiva — Crítica e Dogmática. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. p.64). Ante o

exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado e mantenho o decreto prisional cautelar em desfavor de PABULO DANTAS DE NOVAES, pois vislumbro que a situação não se alterou em relação àquela narrada na decisão sob ID 187730130, quando determinada a prisão preventiva do acusado. Tendo em vista que o processo e o prazo prescricional continuam suspensos em relação a DELEON SILVA DE JESUS (ID 187730503), determino o desmembramento dos autos. Nos termos do art. 399, do CPP, ao cartório, para designar audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL de acordo com a pauta disponível. Inclua-se o processo na pauta." Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que, além da gravidade dos fatos em apuração, observa-se que o Paciente, apesar de ter constituído advogado para sua Defesa, permanece foragido, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. De igual modo, as eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRg no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Inexiste, portanto, qualquer flagrante ilegalidade passível de reconhecimento por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/ BA, 11 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora